

AUDIÊNCIA ESPECIAL – GUARDA COM A AUTORA – CONVIVÊNCIA DA GENITORA COM A MENOR, COM VISITAÇÃO DE FORMA LIVRE - HOMOLOGAÇÃO-EXTINÇÃO. (TJRJ.PROCESSO Nº 66694-29.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLOBOIM DA COSTA LEITE. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - JARDIM GRAMACHO

AUDIÊNCIA ESPECIAL - GUARDA

AUTORA: X.

MENOR: Y, nascida em 16/09/2008 filha de Z.

RÉ: Z, brasileira, solteira, autônoma, portadora da carteira de identidade n.º ..., expedida pelo DETRAN e inscrita no CPF sob o n.º ..., residente e domiciliado na Avenida ..., casa ... – Nova Campinas, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias.

Aos 24 (vinte) dias de fevereiro do ano de 2014, às 11:20 horas, no curso das atividades JUSTIÇA ITINERANTE – JARDIM GRAMACHO, perante a MM. Juíza **Ana Carolina Villaboim da Costa Leite**, presentes as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, foi determinada a abertura da audiência especial, presentes a autora e a ré. Proposta a conciliação, esta foi realizada nos seguintes termos: 1 – A guarda da menor **Y** ficará com a autora; 2 – Em relação à convivência da genitora com a menor, convenciona as partes que a visitação da genitora à filha menor se dará de forma livre. Pelo representante do Ministério Público, foi dito que opina pela homologação do acordo. Pela MM Juíza foi proferido a seguinte **SENTENÇA**: HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, a convenção celebrada pelas partes constantes deste ato e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 269, III, do CPC e concedo a guarda definitiva da menor **Y** à autora Sra. **X. Expeça-se termo**. Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes, isentando-os do pagamento das custas judiciais, na forma do art. 12, da Lei 1060/50, Ato Normativo nº17 art.

1º, § 4º, nos termos do Aviso CGJ 810/2010. Publicada em audiência, dou por intimados os presentes. Registre-se. Com o trânsito em julgado, cumprido o disposto no art. 229 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste estado, dê-se baixa e arquivem-se. Publicada em audiência, ficam as partes desde já intimadas, inclusive o Ministério Público e a Defensoria. Nada mais havendo, às 12:45 horas lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada por todos.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE

JUÍZA DE DIREITO

PARTILHA DE BENS – DIREITOS POSSESSÓRIOS – POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE FATO AMPARADA JURIDICAMENTE - REALIDADE SOCIAL. No caso destes autos, não se trata propriamente de partilha de bens, mas sim partilha de direito de posse sobre determinado bem. Impossível negar que, sobretudo em localidades carentes e interioranas como esta onde se situa este braço do projeto Justiça Itinerante, a posse é figura central na aquisição de patrimônio. Em verdade, a posse não é simples fato. É fato juridicamente protegido, tanto que existe ampla disciplina do instituto no Código Civil. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no artigo 5º da LINDB. Nessa toada, vê-se que pensar de modo contrário é frustrar a finalidade da jurisdição. Destarte, o entendimento deste magistrado é no sentido de se alcançar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor e diante da realidade dos jurisdicionados. Assim sendo, deve ser objeto de partilha, pois o contrário seria o mesmo que abandonar as partes à autotutela e enriquecer o ex-cônjuge que consiga impor sua força e permanecer na posse do bem. (TJRJ. PROCESSO Nº 0004777-93.2014.8.19.0014. JUIZ: MARCELO FERES BRESSAN. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES

SENTENÇA

Trata-se de ação de partilha de bens consensual do ex-casal, movida por X e Y. Afirmam que estão divorciados e que resta a partilha do direito de posse que recai sobre bem imóvel.

Com a inicial vieram documentos de fls. 04/09.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de adentrarmos no mérito da demanda, cabe destacar a relevância desta justiça itinerante que tem o nobre objetivo de aproximar a prestação jurisdicional do cidadão, notadamente em localidades como esta, distante do centro onde se localiza o Fórum desta cidade. Importante, neste ônibus da JI, a adoção dos princípios da oralidade e simplicidade para que se chegue a uma prestação jurisdicional célere e eficiente, sem abrir mão das garantias processuais.

Dito isso, esta é uma ação consensual em que as partes buscam homologação judicial da partilha de direitos possessórios adquiridos durante a união, que já é finda.

No caso destes autos, não se trata propriamente de partilha de bens, mas sim, como dito, partilha de direito de posse sobre determinado bem.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial segundo o qual impossível partilhar posse, por se tratar de questão de fato e não jurídica. A saber:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO C/C PARTILHA DE BENS. REVELIA. CONVIVENTES QUE DURANTE MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS VIVERAM EM UM MESMO LOCAL. POSSE DE TERRENO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL PELO CASAL. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DO IMÓVEL CONSTRUÍDO. SITUAÇÃO DE COMPOSSE NO QUE SE REFERE AO TERRENO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PARTILHAR SITUAÇÃO DE FATO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Como ambas as partes residem no local desde o início da união (em 1978), tem-se por caracterizada a existência de comosse, nos termos do artigo 1.199 do Código Civil. - A comosse pode decorrer de diversas situações, dentre elas o casamento e a união estável, ainda que sobre bens próprios do outro cônjuge ou companheiro. - O seu reconhecimento tem relevância nas ações onde se discute aquisição de propriedade pelo decurso do tempo ou naquelas onde o objeto é a proteção da posse. - Na hipótese dos autos, embora reconhecida a comosse, não há como determinar a partilha, pois não se partilha uma situação de fato, cabendo aos interessados, se assim o quiserem, postular junto ao Juízo competente, a aquisição da propriedade, reconhecendo a titularidade de ambos os comossuidores. (0009361-91.2009.8.19.0011- APELACAO 1ª Ementa DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 06/02/2013 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

Com a devida vênia, adotar tal entendimento é fechar os olhos para a realidade e negar às partes a prestação jurisdicional. Impossível não reconhecer que, sobretudo em localidades carentes e interioranas como esta onde se situa este braço do projeto Justiça Itinerante, a posse é figura central na aquisição de patrimônio. A posse é, assim, protagonista no acúmulo de riqueza e não pode ser relegada a categoria menos importante em relação à propriedade.

Em verdade, a posse não é simples fato. É fato juridicamente protegido, tanto que existe ampla disciplina do instituto no Código Civil. Posse é direito reconhecido e protegido pela legislação civil pátria, sem se olvidar que deve ser exercida, ainda, de forma a alcançar sua função social, tal como a propriedade.

Por oportuno, transcrevo palavras da ilustre doutrinadora Ana Rita Vieira Albuquerque acerca do conteúdo da posse, mormente seu aspecto patrimonial e impacto sobre a dignidade da pessoa humana, *verbis*:

“A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho, para se impor perante todos”. (ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002).

É cediço que a situação registral da grande maioria dos imóveis localizados neste pequeno distrito de Campos dos Goytacazes não guarda relação com a realidade fática de transmissão de domínio, repise-se. E como a posse está intimamente ligada à situação fática, acaba-se adquirindo posse quando na verdade o que se pretendia era adquirir a propriedade.

É certo que tal realidade não desnatura a qualidade do direito adquirido, posse.

Por outro lado, note-se que a finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no artigo 5º da LINDB.

Nessa toada, vê-se que pensar de modo contrário é frustrar a finalidade da jurisdição. Destarte, o entendimento deste magistrado é no sentido de se alcançar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor e diante da realidade dos jurisdicionados.

Deve-se dizer, ainda, que é perfeitamente possível a alienação da posse pela figura da cessão de direito possessório. Não se nega, dessa forma, que a posse (independente da correlata propriedade do bem) possui valor econômico. Assim sendo, deve ser objeto de partilha, pois o contrário seria o mesmo que abandonar as partes à autotutela e enriquecer o ex-cônjuge que consiga impor sua força e permanecer na posse exclusiva do bem.

Sobre a possibilidade de partilha de direito de posse na jurisprudência, vejamos a seguinte decisão da Terceira Câmara Cível do TJRJ:

Agravo de Instrumento. Partilha em decorrência de divórcio. Decisão que excluiu os bens em que não se comprovou a titularidade, determinando avaliação dos demais, com base no valor de mercado na data da realização. Irresignação. Princípio da saisine. Partilha que possui caráter meramente declaratório de direito de posse, independentemente de título de domínio. Possibilidade. Inscrição no IPTU a comprovar a titularidade, posse ou domínio útil. Ruptura do matrimônio. Momento em que cessa a participação para aumento do patrimônio comum. Avaliação, naquele momento, que retrata valor aproximado dos bens a partilhar. Aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 1.014, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. (0049518-03.2013.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª Ementa DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 07/11/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

No caso em tela, o exercício da composses está comprovado por meio dos documentos de fls. 06/08, merecendo amparo jurídico o pleito constante da exordial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado a fls. 02/03, para que surta os seus devidos e jurídicos efeitos, declarando a composses dos requerentes sobre o imóvel descrito e caracterizado na inicial, na proporção de 50% sobre o proveito econômico da posse advindo, para cada um dos requerentes. **JULGO EXTINTO** o processo, com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas pelos requerentes, suspensas por conta da gratuidade de justiça. Sem honorários, tendo em conta a ausência de litígio.

P.R.I.

Campos dos Goytacazes, 14 de março de 2014.

MARCELO FERES BRESSAN

JUIZ DE DIREITO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – INDENIZAÇÃO - RÉ SE COMPROMETE A TROCAR OBJETO DA DEMANDA - PLENA E TOTAL QUITAÇÃO À PARTE RÉ - HOMOLOGAÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 60976-51.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE. JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - JARDIM GRAMACHO

AUTOR: X

RÉU: Y

Aos 10 (dez) dias de março do ano de 2014, às 10:30 horas, no curso das Justiça Itinerante – Jardim Gramacho, Duque de Caxias, perante o MM. Juiz Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, compareceram as partes, estando a parte ré representada por seu preposto Z, CPF Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nos seguintes termos:

- 1- A parte ré se compromete a pagar à autora a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no prazo de 15 dias corridos, através de depósito bancário na conta poupança n. ..., agencia ..., operação ..., junto à Caixa Econômica Federal.
- 2- A parte ré se compromete ainda a trocar a bolsa objeto da demanda, no prazo de 10 dias corridos, devendo a autora comparecer no estabelecimento da ré para efetuar a troca, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo;
- 3- Com o cumprimento das obrigações acima, a parte autora dará plena e total quitação à parte ré, para nada mais questionar em Juízo com relação aos fatos aduzidos na petição inicial.

Pela MM Dr^a Juíza foi prolatada a seguinte SENTENÇA: HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo acima, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, conforme o disposto na norma contida no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, conforme os artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, às. Eu, _____JDPF, matrícula 01/27.457, o digitei.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE

JUÍZA DE DIREITO

DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA PARA REQUER, EM NOME PRÓPRIO, ALIMENTOS PARA OS FILHOS COMUNS. SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR. INFORMALISMO E CELERIDADE PROCESSUAL.(TJRJ. PROCESSO Nº 0008641-76.2013.8.19.0014. JUÍZA ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA. JULGADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES

X ajuizou a presente Ação de Divórcio em face de Y, alegando, em apertada síntese, que ambos conviveram por 14 anos, estando casados desde 28 de novembro de 2008, sob o regime da comunhão parcial de bens; que, desde março de 2012, estão separados de fato, sendo impossível a reconciliação; que dessa união advieram dois filhos menores, sendo que o direito a alimentos relativo ao filho Z já foram discutidos em ação própria, requerendo a fixação de alimentos em prol de W no valor de 40% sobre os rendimentos brutos do réu, estimado em R\$ 3.400,00 mensais; que foram adquiridos na constância do matrimônio um imóvel situado na Rua x, quadra x, nº x, Ajuda de Cima, Macaé e um automóvel Gol, branco, 2008; que, por possuir meios próprios de subsistência, dispensa a prestação alimentícia; que deseja permanecer usando seu nome de solteira. Ao final, requereu que, ouvido o Ministério Público, seja decretado o divórcio, com a consequente expedição de mandado de averbação ao cartório respectivo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de divórcio, conforme se infere do parecer de f. 33.

À fl. 35v, desistiu a parte autora do pedido relativo ao carro.

RELATEI. DECIDO.

Veja-se que a autora pretende obter a extinção do vínculo conjugal, partilha dos bens comuns e fixação de alimentos em favor de um dos filhos comuns.

Devidamente citado o réu ficou-se inerte, uma vez que deixou escoar *in albis* o prazo para a resposta. Operou-se, pois, o fenômeno da revelia.

Quanto ao pedido de divórcio, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, não se faz mais necessária a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bastando para tanto que um dos cônjuges demonstre o desejo de não mais permanecer casado. Assim, satisfeitas as exigências legais, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, impõe-se a procedência desse pedido.

Quanto ao pleito de partilha, entendo que a documentação aportada, associada à presunção de veracidade decorrente da revelia, mostra-se suficiente para que seja chancelada a meação dos bens indicados na inicial.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de alimentos, há de se sinalizar que a Sra. X não detém legitimidade para requerer, em nome próprio, alimentos em favor de seu filho W. Não obstante, no sentir desta magistrada, após o decurso de quase um ano de processo, exigir a retificação da inicial ou, pior, deixar de adentrar no mérito desse pedido se revelaria um dano precioso, já que, como genitora do titular do direito e sua responsável legal, na prática, caberia a ela diligenciar para a efetivação desse direito.

O processo civil moderno está centrado na efetividade da prestação jurisdicional. Desde que não haja prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, exigências formais não devem obstaculizar a satisfação do direito material. O processo moderno não deve ser visto como ritual a ser seguido perfeitamente, onde a menor falha importará a impossibilidade de manifestação do Poder Judiciário; tampouco deve-se negar a prestação jurisdicional apenas e tão somente porque o interessado não lançou mão de determinadas palavras ou termos de praxe. Ora, o informalismo como meio para a efetividade da jurisdicional é a tônica do direito processual contemporâneo e a principal missão da Justiça Itinerante.

Assim, considerando que todas as demais condições da ação e pressupostos processuais encontram-se presentes, sendo certo que a causa de pedir e pedido de alimentos foram perfeitamente descritos na inicial, bem como que foi atendido o disposto no art. 292, §2º, do CPC, já que fora adotado o rito ordinário, não há que se falar em qualquer prejuízo à esfera de direitos do réu, devendo ser superado esse equívoco.

Adentrando no mérito do pedido de alimentos, entendo razoável a fixação do pensionamento no mesmo percentual estabelecido para o outro filho comum (fl. 15), mantendo a paridade entre alimentandos e resguardando ao réu possibilidades econômicas de continuar se

mantendo. Assim, fixo alimentos para o menor W no valor equivalente a 18% dos rendimentos brutos do réu, em valor nunca inferior a 35% do salário mínimo, incidindo o percentual sobre o montante das verbas recebidas a qualquer título, com exceção dos descontos previdenciários e fiscais obrigatórios.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e: i) DECRETO O DIVÓRCIO do casal X e Y , declarando-os divorciados, na outorga da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010 e nos termos do art. 1580, § 2º do Código Civil; ii) RECONHEÇO COMO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL OS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL SITUADO NA RUA x, QUADRA x, Nº x, AJUDA DE CIMA, MACAÉ-RJ; iii) CONDENO O RÉU Y ao pagamento de alimentos em favor de seu filho W no valor equivalente a 18% de seus rendimentos brutos, em valor nunca inferior a 35% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, incidindo o percentual sobre o montante das verbas recebidas a qualquer título, com exceção dos descontos previdenciários e fiscais obrigatórios.

Os cônjuges permanecerão usando os nomes de solteiros.

Considerando que a sucumbência da parte autora foi pífia, condeno o réu integralmente ao pagamento de custas e honorários em favor da DPGE, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado, após as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, DETERMINO QUE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE RCPN COMPETENTE.

P.R.I

Campos dos Goytacazes, 19 de fevereiro de 2014.

ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

AUDIÊNCIA ESPECIAL - ALIMENTOS - PAI QUE TRABALHA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ACORDADO VALOR CORRESPONDENTE A 24% DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, SENDO 8% PARA CADA FILHO - O RÉU PAGARÁ METADE DAS DESPESAS DE MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME DOS AUTORES - HOMOLOGAÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0066609-43.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLOBOIM DA COSTA LEITE. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - JARDIM GRAMACHO

AUTORES: X, Y e Z , representados por sua mãe, U

RÉU: W, brasileiro, solteiro, camelô, portador da carteira de identidade n.º ..., expedida pelo DETRAN e inscrito no CPF sob o n.º ..., residente e domiciliado na Avenida P, s/n, casa ..., Lt. ..., Qd. ..., Jardim Gramacho, Duque de Caxias (Av. G, Rua ..., casa ... (- Ponto de referência A. Moradores).

Aos 03 (três) dias de fevereiro do ano de 2014, às 09:20 horas, no curso das atividades JUSTIÇA ITINERANTE – JARDIM GRAMACHO, perante a MM. Juíza **Ana Carolina Villaboim da Costa Leite**, presentes as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, foi determinada a abertura da audiência especial, presentes os interessados acima, com a finalidade de procederem à regularização dos alimentos para os filhos: considerando que o pai trabalha sem vínculo empregatício e tem mais seis filhos além dos autores, passará a pensionar os filhos menores com o valor correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) de 01 (um) salário mínimo, sendo 8% (oito por cento) para cada filho, vencível até o dia 30 (trinta) de cada mês, sendo efetuado o pagamento da pensão alimentícia mediante depósito em conta a ser aberta por determinação deste juízo. 2 – Caso o alimentante passe a ter vínculo empregatício, se compromete a pensionar seus filhos com 24% (vinte e quatro por cento) de seus ganhos brutos, sendo 8% (oito por cento) para cada autor, admitidos como deduções apenas as parcelas referentes ao Imposto de Renda, à Previdência Social e ao Imposto Sindical, devendo tal percentual incidir também sobre o 13º salário, férias e verbas rescisórias; o pagamento será feito mediante desconto diretamente da folha de

pagamento do réu e depositado pelo empregador, no dia do pagamento do deste, na conta bancária em nome da RL dos autores. 3 - O alimentante concorda que o percentual da cláusula anterior incida sobre o FGTS. 4- O réu pagará metade das despesas de material escolar e uniforme dos autores, em até dez dias após a apresentação de nota fiscal pela RL da parte autora 5 – E por estarem plenamente acordados requerem a homologação. Dada a palavra ao Ministério Público o mesmo opinou favoravelmente a homologação. Pela MM Juíza foi prolatada a seguinte **SENTENÇA**, Vistos, etc. **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes nesta audiência, para que produza seus devidos e legais efeitos, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, ficam as partes desde já intimadas, inclusive o Ministério Público e a Defensoria. Registre-se. Oficie-se ao Banco do Brasil para abertura de conta corrente em nome da representante legal dos autores para recebimento de pensão, livre de tarifas e taxa. Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes, isentando-os do pagamento das custas judiciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, Ato Normativo nº17, art. 1º § 4º, nos termos do Aviso CGJ 810/2010. Transitada em julgado e cumprido o disposto no artigo 229 da Consolidação Normativa da CGJ deste Estado, dê-se baixa e arquivem-se. Nada mais havendo, às 09:30 horas lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada por todos.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE
JUÍZA DE DIREITO

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO MARIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. (TJRJ. PROCESSO Nº 0040596-28.2013.8.19.0014. JUÍZA ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES

Trata-se de uma ação de retificação de registro civil de casamento, proposta por X. Na inicial consta pedido formulado a fim de que passe a constar o nome de XY, incluindo assim o seu nome de casado, o qual não foi acrescentado na ocasião do casamento.

Ouvido à fl. 11/11v, opinou o *parquet* pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Como cediço, o nome, compreendendo prenome e os patronímicos de família, consiste no principal elemento de identificação social e jurídica da pessoa, sendo, em princípio, imutável.

Conforme preceitua o artigo 57 da Lei de Registros Públicos, findo um ano após a maioridade, o nome somente poderá ser alterado em função de motivo ponderável, entendido pela jurisprudência e doutrina como qualquer motivo grave e relevante que vise, por exemplo, a resguardar a esfera de decoro, afastar situações embaraçosas, retificar erro material, reafirmar a identificação social e familiar etc.

Em que pese o parecer ministerial, entendo que a questão posta nos autos se aduna com essa última situação.

Como também é de curial sabeiça, os cônjuges, quando do casamento, podem alterar seu nome, a fim de incluir os apelidos de família do outro nubente, unificando seus patronímicos, facilitando a identificação do núcleo familiar. E, com efeito, segundo precedente do STJ, tal pedido

a opção dada pelo legislador não pode estar limitada à data da celebração do casamento, podendo perdurar durante o vínculo conjugal, devendo, para tanto, ser proposta a competente ação de retificação de registro.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA.

CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro.

Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial.

2. Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 910094/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/06/2013)

Assim, embora inexista erro material, entendo que há justo motivo para a retificação pretendida, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, autorizando que a requerente passe a se chamar XY.

Sem custas nem honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para que seja efetuada a retificação do registro, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I

Campos dos Goytacazes, 23 de janeiro de 2014.

ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

CONVERSÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO 0337831-50.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 10 DE JANEIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Aos 10 de janeiro de 2014, às 09:44 horas, na sala de audiências da Justiça Itinerante no posto do Complexo do Alemão, onde se encontrava o MM. Dr. Juiz ANDRÉ LUIZ DUARTE COELHO, bem como o Ministério Público e a Defensora Pública, feito o pregão, responderam as partes. Aberta a audiência, foi indagado às partes se havia possibilidade de reconciliação, no que responderam que não, havendo, no entanto, possibilidade de conciliação, desejando o casal converter o divórcio litigioso em divórcio consensual. O MP não se opôs à conversão, pugnano, outrossim, pela decretação do divórcio do casal. Pelo MM. Juiz, então, foi proferida a seguinte SENTENÇA: “DEFIRO JG. Apresentaram os requerentes pedido de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, alegando que estão separados de fato, preenchendo assim, os requisitos do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 66. Anexaram os documentos necessários ao pleito, tendo ao final o MP opinado pelo deferimento do pedido com a decretação do divórcio do casal. É O RELATÓRIO, DECIDO: Tenho que o pactuado nesta assentada atende aos interesses dos requerentes, não se vislumbrando prejuízo evidente para qualquer um deles. Anoto, ademais, que com a recente EC nº 66, foi suprimida a exigência de prazo para deferimento da dissolução das bodas. Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado e DECRETO O DIVÓRCIO do casal requerente, HOMOLOGANDO o acordo firmado, que passa a fazer parte integrante da presente. Sem custas. Dou esta por publicada em audiência e dela intimadas as partes.” Neste ato os requerentes e o MP manifestaram renúncia ao direito de recurso da sentença acima proferida, pelo que foi proferida a seguinte DECISÃO: “HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e determino que cópia desta assentada fique valendo como

Mandado de Registro junto ao RCPN respectivo, atendendo aos princípios da informalidade, instrumentalidade, da celeridade, da economia processual e da eficácia máxima da prestação jurisdicional, norteadores da JUSTIÇA ITINERANTE, lembrando que não haverá alteração do nome do cônjuge virago, bem como não há bens a serem partilhados. Ressalto, ainda, que deverá ser observado o disposto no Aviso 163 da d. CGJ, arquivando-se após, com baixa”. Neste ato os requerentes e o Dr. Curador manifestaram renúncia ao direito de recurso da sentença acima proferida, pelo que foi proferida a seguinte DECISÃO: “HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e determino que cópia desta assentada fique valendo como Mandado de Registro junto ao RCPN respectivo, atendendo aos princípios da informalidade, instrumentalidade, da celeridade, da economia processual e da eficácia máxima da prestação jurisdicional, norteadores da JUSTIÇA ITINERANTE, observando-se o disposto no Aviso 163 da d. CGJ, arquivando-se após, com baixa”. Nada mais havendo, dou esta por encerrada, às 9:48 horas. Eu, _____, Vinicius Cardoso Medina Gomes, secretário deste magistrado, Mat. 01/28454, digitei.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA – RECUSA DA AMPLA SOB O ARGUMENTO DE QUE A CASA FOI ERGUIDA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL- NORMATIZAÇÃO FEITA PELO ART. 4º DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL, DE APLICAÇÃO EM ZONAS URBANAS, NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS - INSTALAÇÃO DE UM RELÓGIO MONOFÁSICO NA RESIDÊNCIA.(TJRJ. PROCESSO Nº 0013620-31.2013.8.19.0063. JUIZ: RONALD PIETRE. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE - AREAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação onde se pretende que a AMPLA seja compelida a fornecer energia elétrica para um imóvel localizado em zona urbana. Com muita dificuldade a autora construiu uma casa para residir, próxima de outras, mas não consegue o fornecimento de energia elétrica, pois a AMPLA se recusa a prestar o serviço, sob o argumento de que a sua casa foi erguida em área de proteção ambiental. Pondera que todos os seus vizinhos, que residem no local há muitos anos, possuem energia elétrica em suas residências.

Na audiência de fls. 7, não houve acordo e não se requereu a produção de outras provas, ocasião em foi apresentada a contestação de fls. 08/27, ponderando pela impossibilidade de acolhimento do pedido, sob o fundamento de o local seria de preservação permanente, por se encontrar na faixa marginal do rio, prevista no art. 4º do Novo Código Florestal, Lei 12.651/12, que faz expressa referência às zonas urbanas, além de outros argumentos secundários relacionados ao meio ambiente.

Apesar da dispensa de relatório nos processos do Juizado Especial Cível, fiz questão de relatar este feito, em razão da matéria litigiosa e da existência de outros processos semelhantes em trâmites nesta Justiça Itinerante.

É o relatório. Decido.

A pretensão da parte autora merece prosperar em sua total plenitude. A tese apresentada na contestação, como base no atual Código Florestal (Lei 12.651/12), não tem qualquer procedência.

Inicialmente, deve-se observar que a situação fática descrita na petição inicial não foi impugnada na peça contestatória, isto é, de que a casa construída pela autora encontra-se erguida próxima de outras residências, todas com energia elétrica.

Merece colação a informação prestada pela autora, uma senhora de 76 anos, na ocasião da audiência: **“A autora informou que se encontra sem energia elétrica em sua residência, sendo obrigada a utilizar-se de vela e lamparina.” Esclareceu que está “vivendo na Era da Pedra”.** (fls. 7).

A autora construiu sua casa em área urbana, fato que afasta a aplicação do Código Florestal, eis que sua aplicabilidade restringe-se apenas às zonas rurais.

Tanto pelo antigo quanto pelo novo Código Florestal, são consideradas áreas de preservação permanente as faixas marginais dos rios e os topos de morros, dentre outros locais.

As faixas marginais dos rios, como áreas de preservação permanente, eram indicadas no art. 2º do antigo Código Florestal, o qual não se aplicava nas zonas urbanas, ficando restrito às zonas rurais, como já cheguei a sustentar em artigo doutrinário de minha autoria (“O Código Florestal e as Zonas Urbanas”), que foi publicado na “Revista de Direito Ambiental” da editora RT, nº 43, e na “Revista EMERJ”, Vol. 9, nº 33, além de ter sido veiculado em alguns sites.

A inaplicabilidade desse art. 2º decorria da sua própria redação, que não fazia referência às zonas urbanas, apenas às rurais. Por causa disso, isto é, do conteúdo redacional da norma, interpretava-se ela dessa forma: aplicação restrita nas zonas rurais. Comento isso no artigo doutrinário de minha autoria!

Na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/65), o nosso Tribunal de Justiça chegou a se posicionar pela sua não aplicação nas zonas urbanas, na ocasião do julgamento da apelação nº 2005.001.03231, na Oitava Câmara Cível, sob a relatoria da Des. Helena Bekhor, com a seguinte ementa: **“Administrativo. Concessão de alvará pelo Município. Ação civil pública. Alegação de danos em área de proteção ambiental, mediante realização de aterro, com corte de vegetação, nas margens do rio Piabanha. Sentença de improcedência que se confirma, por seus próprios fundamentos, assinalando estarem restritas as normas do Código Florestal às zonas rurais.”** .

No seu voto, a relatora foi bastante enfática ao afirmar: **“Improcede a interpretação extensiva que o apelante confere ao art. 2º do Código Florestal (Lei 4.771/65), cuja acolhida conduziria à própria inutilidade da lei municipal que disciplina a matéria, como salientado na motivação da sentença, às fls. 298, além de confrontar-se com a política de urbanização, que tem suas diretrizes traçadas nos arts. 182, incisos e parágrafos e 183 da Constituição Federal.”**.

A inaplicabilidade do antigo Código Florestal (Lei 4.771/65) nas zonas urbanas também foi reconhecida pelas Turmas Recursais do Juizados Especiais Cíveis, que confirmaram sentenças prolatadas por este magistrado: **Primeira Turma Recursal**, nos recursos 0007745-85.2010.8.19.0063 (relator: Juiz André Luiz Cidra; vogais: Juízes Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Marcello Rubioli); 0008688-05.2010.8.19.0063 (relatora: Juíza Simone de Araújo Rolim; vogais: Juízes Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Fábio Ribeiro Porto) e 0008748-75.2010.8.19.0063 (relator: Juiz André Luiz Cidra; vogais: Simone de Araújo Rolim e Antonio Aurélio Abi-Rama Duarte); **Quarta Turma Recursal**, no julgamento do recurso 0009307-32.2010.8.19.0063 (relatora: Juíza Eduarda Monteiro

de Castro Souza Campos; vogais: Juízes Claudia Cardoso de Menezes e Flávio Citro Vieira de Mello); e **Quinta Turma Recursal**, no recurso 0003110-27.2011.8.19.0063 (relatora: Juíza Suzane Viana Macedo; vogais: Ricardo de Andrade Oliveira e Karenina David Campos de Souza e Silva).

Entretanto, a construção da casa da autora terminou em março de 2013, isto é, na vigência do novo Código Florestal (Lei 12.651 de 25/05/2012).

No novo Código Florestal consta dispositivo semelhante ao antigo, indicando também as faixas marginais dos rios e os topos de morros como área de preservação permanente, mas com expressa referência de sua aplicabilidade às áreas urbana e rural, o que não existia no diploma anterior.

Transcrevo a redação do art. 4º do diploma vigente:

“Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas para os efeitos desta lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha ao leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;”.

Entretanto, essa norma é inconstitucional, por violar os arts. 30, inc. I, e 182, ambos da Constituição Federal, que concedem ao município autonomia legislativa para legislar em assuntos de interesse local e promover o desenvolvimento urbano.

Aceitando como válida a norma federal invocada acima, a expansão urbanizatória de qualquer município estaria comprometida.

O inc. I do art. 30 da Carta de 88 coloca que compete aos Municípios **“legislar sobre assuntos de interesse local”**.

Por sua vez, a redação do art. 182 Constituição é categórica: **“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.”**

A normatização feita pelo art. 4º do atual Código Florestal, de aplicação em zonas urbanas, não se compatibiliza com as normas constitucionais mencionadas acima. A legislação florestal se envereda em assunto de interesse local, isto é, a ocupação do espaço urbano, e ignora o “bem-estar” da população, ao interferir no direito de moradia.

Sendo o desenvolvimento urbano da competência do município, impossível admitir que uma lei federal enumere, como áreas de preservação permanente, grande parte desse território, principalmente se levarmos em consideração determinadas topografias de muitos municípios, o que comprometeria qualquer projeto urbanizatório.

Em várias cidades, muitas residências estão instaladas nas encostas. No Rio de Janeiro, encostas com declividade superior a 45º abrigam favelas e casas de pessoas abastadas economicamente. Por sua vez, em Areal, onde atua o ônibus da Justiça Itinerante, grande parte das residências foram construídas na faixa marginal do rio que corta toda cidade. A autora não foi a única pessoa a construir!

O plano diretor é de fundamental importância na política urbanizatória, a ponto de o constituinte tê-lo colocado como obrigatório para a maioria das cidades: **“O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.”** (§ 1º do art. 182 da CF).

O saudoso Hely Lopes Meireles coloca que o plano diretor **“deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade-campo. É um instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.”** (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, pág. 404, Malheiros Editores).

Se fosse intenção do legislador federal indicar no âmbito urbano áreas como de preservação permanente, assim o teria feito quando do surgimento do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

Essa lei, ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, traçou normas gerais para a execução da política urbana. A redação do

parágrafo único do art. 1º é bem clara: **“Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”**

O legislador federal não se esqueceu do meio ambiente. No primeiro artigo do Estatuto da Cidade fez-se expressa referência ao **“equilíbrio ambiental”**.

Entretanto, analisando o restante do Estatuto da Cidade, não se encontra qualquer norma que indique ou especifique determinada área sujeita à proteção ambiental. Omissão do legislador? Esquecimento? Ou será que o legislador pretendeu deixar tal tarefa sob a responsabilidade dos estados e municípios, os quais também detêm competência legislativa em matéria ambiental?

Sobre a questão do zoneamento urbano, mais uma vez devem ser colacionados os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles: **“A delimitação da zona urbana ou perímetro urbano deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos como para efeitos tributários.” ... “Promulgada a lei municipal instituidora ou ampliadora da zona urbana, a prefeitura deverá enviar seu texto integral ao INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana e transferência da competência impositiva federal (ITR) para a municipal (IPTU), incidente sobre o terreno e respectivas construções.”** (Ob. cit., pág. 409).

Todas essas circunstâncias demonstram, claramente, a importância do plano diretor na ocupação do espaço urbano, o qual não pode sofrer interferência de uma lei conhecida como “Código Florestal”, que é de aplicação restrita nas zonas rurais. A observância do plano diretor decorre de imperativo constitucional, como garantia de uma democrática política de expansão urbana.

Esta ação está sendo decorrente de uma interpretação equivocada dos departamentos administrativo e jurídico da AMPLA, que não estão sabendo avaliar se uma determinada área seria ou não de preservação permanente. Por causa disso, várias ações semelhantes a esta estão sendo ajuizadas!

Por derradeiro, registro novamente que a autora X é uma pessoa idosa, com 76 anos, e está utilizando vela e lâmparina em sua residência, em virtude da falta de energia elétrica.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para fins de condenar a AMPLA a proceder a instalação de um relógio monofásico na residência da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem custas e honorários.

Essa multa deve ser fixada em valor elevado, em virtude dos descumprimentos de decisões semelhantes a esta, prolatadas por este magistrado em outros processos.

Considerando que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, **intime-se a AMPLA imediatamente, por mandado, para proceder a instalação do medidor de energia elétrica**, sob pena de incidir na multa fixada acima.

P. R. I.

Areal, 09 de dezembro de 2013.

RONALD PIETRE

JUIZ DE DIREITO

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - RÉUS RECONHECERAM A PATERNIDADE ATRIBUÍDA AO FALECIDO FILHO - PROCEDÊNCIA.(TJRJ. PROCESSO 0141524-26.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Em 6 de dezembro de 2013, às 09:10 horas, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDRÉ LUIZ DUARTE COELHO, encontravam-se presentes o d. membro do Ministério Público e da Defensoria Pública. Feito o pregão compareceu a parte autora, bem como a segunda ré. Ausente o primeiro réu.

Aberta a audiência, pela r. l. do autor foi dito que, uma vez reconhecida a paternidade, seu filho passará a se chamar XX.

Dada a palavra ao membro do MP, que opina favoravelmente ao pleito. Pela DP foi dito que reitera o pedido inicial.

PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA:
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por X, devidamente representado(a) por sua genitora em face dos avos paternos, através da qual pretende, em síntese, ver reconhecida a paternidade atribuída a Y.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos de fl. 06/15, destacando-se a certidão de nascimento de fl. 06 e a certidão de óbito de fl. 10.

Gratuidade de justiça deferida às fl. 16.

Os réus se deram por citados quando do ajuizamento da ação conforme se extrai pela leitura de fl. 05, oportunidade em que concordaram com o pedido inicial.

Audiência realizada nesta data, quando o MP opinou favoravelmente ao pleito autoral. É o Relatório. Passo a Decidir.

Cuida-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por X, representado por sua genitora em face dos avos paternos, Z e W, visando ao reconhecimento do vínculo de parentesco entre o finado Y e o autor.

Os réus reconheceram a paternidade atribuída ao falecido filho.

ANTE O EXPOSTO, considerando o conjunto probatório, em especial o reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, nos termos do art. 269, II, CPC e declaro Y o pai biológico do autor, X.

As partes renunciam o prazo recursal. Transitada em julgado nesta data.

Assim, serve a presente como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para que conste no assento de nascimento do menor que o mesmo é filho de F. R. B., tendo como avós paternos Z E W.

O menor adotará o seguinte nome: XX. Ressalto, outrossim, que permanecerão inalterados os demais dados constantes do aludido registro. Neste ato, deverá observar-se que a gratuidade de Justiça ora deferida para os demandantes se estende, também, para os atos das serventias extrajudiciais, sob as penas da lei. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no mínimo legal, observado, contudo a gratuidade de justiça deferida às partes. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Dê-se baixa e archive-se.

Nada mais havendo, às 09:26 horas lavrei a presente, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, TJI, secretário deste magistrado, digitei e subscrevo.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – CASAL HOMOAFETIVO – PRECEDENTES – RECONHECIMENTO – HOMOLOGAÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0008439-08.2013.8.19.0206. JUÍZA GISELE GUIDA DE FARIA. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE - NOVA SEPETIBA – SANTA CRUZ

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO - MANDADO DE REGISTRO DE CASAMENTO

Aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, no curso da Justiça Itinerante de Nova Sepetiba - Santa Cruz, RJ, às 12:20 horas, perante a MM Juiz (a) **Dr. (a) GISELE GUIDA DE FARIA**, com competência para a respectiva Zona do Registro Civil de Pessoas Naturais, e o Ministério Público, também com atribuição para a Promotoria do Registro Civil, com designação específica para este evento. Aberta a audiência, os conviventes abaixo qualificados requereram a **CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**, atendendo o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1726 do Código Civil, na forma dos arts. 783 a 785 do provimento CGJ nº 12/2009. Ouvidos os **REQUERENTES: X, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Y, portador da carteira de identidade nº..., expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº ... e Z, brasileiro, solteiro, técnico de enfermagem, filho de K e Q, portador da carteira de identidade nº ... expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº ..., ambos residentes e domiciliados na Rua ..., número ... – Nova Sepetiba, DECLARAM**, sob as penas da lei, que, com o fim de constituir família, convivem em união estável desde **19 de março de 1994** e gostariam de livre e espontânea vontade converter esta união em casamento. No convívio, não adquiriram bens. Por fim, afirmam inexistir qualquer fato impeditivo para o matrimônio. Trata a presente hipótese de conversão de União estável em casamento de pessoas do mesmo sexo, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, atribuiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à interpretação conforme a constituição dada ao art. 1.723 do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, entendida estas como sinônimo

perfeito de família, desde que configurada a convivência pública, contínua e duradoura. Tal reconhecimento há que seguir as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva e, uma vez que a Lei permite e exige a facilitação da conversão desta união em casamento, não há que se afastar a hipótese. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual de seus membros. Ademais, considerando que os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, a adoção de interpretação restritiva no sentido de reconhecer a existência de vedação implícita ao casamento homoafetivo, violará, sem dúvida, os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: 0026585-70.2012.8.19.0000, 0029511-47.2010.8.19.0209, 0026585-70.2012.8.19.0000 e, 0007252-35.2012.8.19.0000. Superadas tais considerações, foram ouvidas as testemunhas, **P**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº .../DETRAN RJ e inscrita no CPF sob o nº. ..., e **M**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº .../IFP RJ e inscrita sob CPF com o nº ..., que afirmam conhecer os requerentes, atestam o tempo alegado da união estável, pública, contínua e duradoura e a inexistência de impedimentos legais para o casamento. **Pelo Ministério Público foi dito que:** Ante o total preenchimento dos requisitos legais o Ministério Público opina favoravelmente pela conversão da união estável em casamento. Assim, pela MM Juíza de Direito foi proferida a seguinte **SENTENÇA: "Atendendo ao disposto no art. 226, § 3º, da Constituição da República, HOMOLOGO o pedido de conversão da união estável em casamento, vigorando o regime da comunhão parcial de bens, na forma do art. 1.725 do Código Civil, tendo o dia 19 de março de 1994 como data do início dos efeitos da união estável, a ser anotada no espaço destinado às "observações", do Livro de registro de Casamento e da respectiva Certidão de Casamento, conforme regulada no art.8º da Lei 9278/96 e art. 1726 do Código Civil e nos termos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, arts. 783 a 785, provimento CGJ nº 12/2009. Publicada, registrada e autuada, serve o presente como mandado, com gratuidade extrajudicial para o ato, nos termos do aviso nº 400/2002 e do ato normativo 17/2009 TJRJ. A celebração do matrimônio também nesta data deverá valer como a data de casamento para efeito do registro. Configurar-se-á**

crime de prevaricação e desobediência o descumprimento desta ordem judicial". Pelas partes, Ministério Público e Defensoria Pública foi dito que renunciavam ao prazo recursal. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte **decisão: "Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado"**. Dispensadas publicações. Nada mais havendo, encerrou-se a presente às 12:30 horas, que vai devidamente assinada.

GISELE GUIDA DE FARIA

JUÍZA DE DIREITO

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO – ACORDO - PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA - HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0036695-91.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Em 6 de dezembro de 2013, às 09:43 horas, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDRÉ LUIZ DUARTE COELHO, encontravam-se presentes o d. membro do Ministério Público e da Defensoria Pública. Feito o pregão, compareceram as partes acima nomeadas.

Aberta à audiência, realizada a proposta de acordo, a mesma restou aceita nos seguintes termos:

a) Em caso de VÍNCULO EMPREGATÍCIO, o alimentante prestará alimentos ao(s) filho(s) menor(es) com a quantia equivalente a 25% sobre todos os seus ganhos brutos, sendo 12,5% para cada filho, incidindo sobre férias, 13º, FGTS, PIS, PASEP, gratificações e adicionais que porventura venham a existir, mais salário família e verbas rescisórias, excluída parcela de INSS e imposto de renda, não podendo ser inferior ao montante indicado na hipótese de inexistência de vínculo empregatício. Nesta hipótese, o pagamento será feito mediante desconto em folha, mensalmente, sendo entregue à representante legal do(s) alimentado(s) nos moldes mencionados no item “c”. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficará retido o valor correspondente do FGTS para garantir execução futura, somente sendo liberado através de ordem judicial;

b) Em caso de INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, o alimentante prestará alimentos ao(s) filho(s) menor(es) com a quantia equivalente a 50% de um salário mínimo federal, sendo 25% para cada filho, pagos até o dia 10 de cada mês, entregues à representante legal dos mesmos, conforme forma de pagamento destacada no item “c”.

c) O pensionamento ocorrerá mediante depósito na conta corrente nº X, operação X, agência X do Banco da CEF, de titularidade do r.l. da parte autora, inscrito(a) no CPF nº ...;

d) No caso de mudança do vínculo empregatício do alimentante, ou se o mesmo passar a receber benefício previdenciário, caberá ao próprio alimentante informar tal fato nos autos e requerer ofício para desconto em folha junto ao novo empregador ou INSS;

Após, ouvido o Ministério Público, pelo mesmo foi dito que opina favoravelmente à homologação do acordo entabulado.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte SENTENÇA: “HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro Gratuidade de Justiça. Despesas processuais *ex lege*, devendo ser observada a ressalva prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Vale a presente como ofício ao empregador: X LTDA, CNPJ nº ..., situada na X, Rio de Janeiro, RJ, que deverá proceder ao desconto em folha dos alimentos acordados. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, o empregador também deverá proceder ao desconto do percentual das verbas pagas ao empregado e, ainda, comunicar ao banco depositário do FGTS que há pensão alimentícia fixada, para que este viabilize a retenção do percentual devido, que somente será liberado mediante alvará do Juízo. Dê-se baixa e archive-se. Publicada em audiência, intimados os presentes, registrada eletronicamente”. Após a prolação da sentença, pelo MP e pelas partes foi dito que renunciam ao recurso. Em seguida, PELO MM. DR. JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: “HOMOLOGO a renúncia ao recurso e DETERMINO o cumprimento da sentença prolatada nesta audiência”. Nada mais havendo, intimados os presentes, às 09:53 horas lavrei a presente, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, TJI, secretário deste magistrado, digitei e subscrevo.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - REALIZADAS TODAS AS INVESTIGAÇÕES, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR OS DADOS DE FILIAÇÃO DO REQUERENTE - PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA - PROCEDENTE (TJRJ. PROCESSO 0077706-03.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Em 16 de janeiro de 2014, às 12:09 horas, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDRÉ LUIZ DUARTE COELHO, feito o pregão: presentes, os ilustres membros do MP e da DP, bem como o requerente. Aberta a audiência, foi(ram) ouvido informalmente o requerente, que, às perguntas formuladas pelo MM DR JUIZ, respondeu: que não sabe o nome de seus pais; que gostaria que seu sobrenome fosse “dos Santos”; que nasceu no dia 20 de maio de 1987. Pela ilustre representante do Ministério Público foi dito que tendo em vista a documentação que instrui os autos comprova que o réu não possui antecedentes e considerando a legislação vigente, bem como pactos dos quais o Brasil é signatário, opina pela procedência do pedido com o nome sugerido pelo requerente. Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA: X ajuizou a presente ação visando ao registro de seu nascimento, pois alega que não o possui. Requer, ainda, o benefício da gratuidade de justiça. A inicial de fl. 02/05 veio instruída com os documentos de fl. 06/08. Gratuidade de justiça deferida às fl. 09. O feito seguiu seu curso regular, quando, nesta data, por ocasião da audiência especial designada, o MP opinou favoravelmente ao pleito. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de requerimento para obter manifestação judicial com o fim de ser levado a registro, tardiamente, o nascimento de X. A situação em exame se afigura peculiar, pois realizadas todas as investigações não foi possível identificar os dados de filiação do requerente. Em sendo assim, considerando a inexistência de anotação em sua FAC e tendo em vista, ainda, o disposto no Pacto de São Jose da Costa Rica, de que o Brasil é signatário, bem como do teor do Aviso nº 19/13 da CGJERJ, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o registro civil do nascimento do

requerente, com os seguintes dados: Nome: XX brasileiro, nascido no Rio de Janeiro em 20/05/1987, filho de Y e Z. Isento o pagamento da multa, em razão da miserabilidade da interessada, nos termos do art. 46, § 2º da Lei nº. 6.015/73. Custas *ex lege*, observada a gratuidade de justiça concedida. As partes renunciam o prazo recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Providenciem-se as diligências necessárias ao cumprimento da presente sentença. Expeça-se Mandado de Registro junto ao RCPN, atendendo aos princípios da informalidade, instrumentalidade, da celeridade, da economia processual e da eficácia máxima da prestação jurisdicional, norteadores da JUSTIÇA ITINERANTE, observando-se o disposto no Aviso 163 da d. CGJ. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Após, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, às 16:05 horas lavrei a presente, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, TJI, secretário deste magistrado, digitei e subscrevo.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO PARA O MATRIMÔNIO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0056907-73.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE - JARDIM GRAMACHO

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO - MANDADO DE REGISTRO DE CASAMENTO

CONVIVENTES: X, brasileiro, solteiro, autônomo na área de vendas, portador da carteira de identidade nº ..., expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o nº ... e Y, brasileira, solteira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº ..., expedida pelo IFP e inscrita no CPF sob o nº ..., ambos residentes e domiciliados na Rua G, s/n, quadra ..., Lote ... – Jardim Gramacho, Duque de Caxias, telefone ...

TESTEMUNHAS: Z, RG ... e CPF nº ..., residente e domiciliado na Rua R, Jardim Gramacho, Duque de Caxias e W, RG ... e CPF ..., residente e domiciliado na Rua P, S/N, casa ..., Lote ..., Quadra ..., Jardim Gramacho, Duque de Caxias.

Aos 02 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, no curso da Justiça Itinerante de Jardim Gramacho - Duque de Caxias, RJ, às 09:15 horas, perante a MM Juiz (a) **Dr. (a) ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE**, com competência para a respectiva Zona do Registro Civil de Pessoas Naturais, e o Ministério Público, também com atribuição para a Promotoria do Registro Civil, com designação específica para este ato. Aberta a audiência, os conviventes acima qualificados requereram a **CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**, atendendo o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1726 do Código Civil, na forma dos arts. 783 a 785 do provimento CGJ nº 12/2009. Ouvidos os conviventes, estes **DECLARAM**, sob as penas da lei, que, com

o fim de constituir família, convivem em união estável desde **12 de julho de 2010** e gostariam, de livre e espontânea vontade, de converter esta união em casamento. Os conviventes não têm filhos em comum. No convívio da união, o casal não adquiriu bens imóveis. Os requerentes pretendem alterar seus nomes para **Y e X**. Presente a genitora da requerente, Sra. C, RG ..., expedido pelo DETRAN-Ceará, a qual afirma que autoriza o casamento de sua filha e que o pai da requerente encontra-se em local incerto e não sabido. Por fim, afirmam inexistir qualquer fato impeditivo para o matrimônio. Ouvidas as testemunhas acima qualificadas, elas afirmam conhecer os requerentes, confirmando o tempo alegado da união estável e a inexistência de impedimentos legais para o casamento. O Ministério Público opina favoravelmente ao pedido, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Assim, pela MM Juíza de Direito foi proferida a seguinte **SENTENÇA: “Atendendo ao disposto no art.226,§ 3º, da Constituição da República; considerando a autorização da genitora da requerente, bem como o fato de o genitor se encontrar em local incerto e não sabido, de maneira que este Juiz supre sua autorização, HOMOLOGO o pedido de conversão da união estável em casamento, vigorando o regime da comunhão parcial de bens, tendo o dia 19 de maio de 2013 (data em que a requerente atingiu a idade núbil) como data do início dos efeitos da união estável, a ser anotada no espaço destinado às "observações", do Livro de registro de Casamento e da respectiva Certidão de Casamento, conforme regulada no art. 8º da Lei 9.278/96 e art. 1726 do Código Civil e nos termos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, arts. 783 a 785, provimento CGJ nº 12/2009. Publicada, registrada e autuada, serve o presente como mandado, com gratuidade extrajudicial para o ato, nos termos do Aviso nº 400/2002 e do Ato Normativo 17/2009 TJRJ. A celebração do matrimônio, também nesta data, deverá valer como a data de casamento para efeito do registro. Configurar-se-á crime de prevaricação e desobediência o descumprimento desta ordem judicial”**. Pelas partes, Ministério Público e Defensoria Pública foi dito que renunciavam ao prazo recursal. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte **decisão: “Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado”**. Dispensadas publicações. Nada mais havendo, encerrou-se a presente às 10:05 horas, que vai devidamente assinada.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE

JUIZA DE DIREITO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONCEITO DE FILIAÇÃO. CONFLITO ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE A MENOR E PAI REGISTRAL. DIREITO À CORRETA IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR NO REGISTRO DE NASCIMENTO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0035966-60.2012.8.19.0014. JUIZ: MARCELO FERES BRESSAN. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada por X em desfavor de Y e W, representada por sua genitora Z.

Parte autora afirma ser pai biológico da segunda ré. Diz, em apertada síntese, que a representante legal da segunda ré e o primeiro réu viveram em união estável por 18 anos quando, no curso da união, nasceu W, que foi registrada pelo primeiro réu. Ocorre, porém, que o autor e a representante legal da menor viviam um relacionamento extraconjugal duradouro.

Diante de tais fatos, acredita ser o pai biológico da menina. Ressalta, finalmente, que há cerca de 01 ano e 03 meses antes da propositura da ação, tornou a conviver maritalmente com a mãe de W e os três residem atualmente sob o mesmo teto, como uma família.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07.

Réus regularmente citados às fls. 12 e 13 não apresentaram resposta, conforme certidão de fls. 14.

Promoção ministerial pela realização de exame de DNA às fls. 15.

Representante legal da segunda ré manifestou-se favoravelmente à realização do exame pericial às fls. 18.

Laudo do resultado do exame de DNA às fls. 38/39. Confirmou-se a paternidade biológica da segunda ré como sendo o autor.

Parecer ministerial pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 45).

Às fls. 46 as partes tomaram ciência do resultado do laudo pericial.

Intimadas a informar se existiam outras provas a produzir, as partes nada requereram conforme certidão de fls. 48.

Às fls. 52 a menor, por sua RL, informou o nome que pretende adotar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, necessário esclarecer que o direito evoluiu com a sociedade, como de fato deve ocorrer, abraçando os diversos tipos de família existentes. Prova disso é a moderna e inclusiva redação do art. 226 da Constituição da República de 1988, que não demonstra preconceito a nenhuma forma de constituição familiar. É o que se espera de uma Carta democrática e cidadã.

Diante disso, admite-se que o estado de filiação/paternidade se consolide sob duas óticas. Ou pela paternidade sanguínea, ou pela paternidade afetiva. Desta feita, é pai aquele que se liga ao filho por laços biológicos, da mesma forma que é pai aquele que se liga ao filho por laços amorosos.

Parafraseando Silvio Rodrigues (in: Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 321), filiação é a relação de parentesco em primeiro grau em linha ascendente que liga uma pessoa àquelas que a geraram (paternidade biológica) ou a receberam como se tivessem gerado (paternidade socioafetiva).

São perfeitas as palavras de Maria Christina de Almeida (in: paternidade Socioafetiva e a formação da personalidade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=54>>):

“É fato que o elo biológico que une pais e filhos não é suficiente a construir uma verdadeira relação entre os mesmos. Basta verificar nas demandas de paternidade, que, muitas vezes, o filho conhece seu pai por meio de DNA, mas não é reconhecido por ele por meio do afeto. [...] É necessário construir o elo, cultural e afetivamente, de forma permanente, convivendo e tornando-se, cada qual, responsável pelo, dia após dia.

Tais reflexões demonstram que se vive hoje, no Direito de Família contemporâneo, um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (AFETO). Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais de um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade seja, antes de tudo, biológica”.

Necessário destacar que não existe preponderância da paternidade biológica sobre a socioafetiva e vice-versa. O que soluciona o confronto é sempre o melhor interesse do menor, princípio norte nos conflitos de interesses que envolvam crianças a adolescentes.

Assim já decidiu o STJ:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDAS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”.

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No

caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”.

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (Processo REsp 1167993 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0220972-2 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2013)

Nessa esteira, o direito à investigação e ao reconhecimento do estado de filiação é ação imprescritível, fundada em direito personalíssimo que deve ser reconhecido tanto a supostos pais como a supostos filhos. O conhecimento da existência de prole e do estado de filiação é consectário lógico do superprincípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que não pode ser relegado a segundo plano.

Vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC.

2. No caso dos autos, a nova ação ajuizada pela ora recorrida - ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil - vem escoimada dos vícios identificados na demanda anterior, na medida em que estão configurados o interesse processual, em seu binômio necessidade-utilidade ou necessidade-adequação, e a possibilidade jurídica do pedido.

3. É possível a cumulação, no âmbito de uma mesma ação, dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação ou retificação do registro de nascimento, tendo em vista que a modificação do registro é consequência lógica da eventual procedência do pedido investigatório.

4. Não se deve perder de vista que a pretensão deduzida na investigação fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), encontrando apoio na busca da verdade real. Destarte, máxime em ações de estado, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à identidade genética, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, relacionado à personalidade.

5. Descabe, assim, na espécie, recusar o ajuizamento da nova ação (CPC, art. 268), quando há apenas coisa julgada formal decorrente da extinção do processo anterior e a ação

posteriormente proposta atende aos pressupostos jurídicos e legais necessários ao seu processamento.

6. Os embargos de declaração, no caso, foram opostos pelo ora recorrente com o intuito de prequestionar a matéria inserta no art. 471 do Estatuto Processual Civil. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada pela eg. Corte local em sede de declaratórios (Súmula 98/STJ).

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. (REsp 1215189 / RJ RECURSO ESPECIAL 2009/0148899-4; Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; DJe 01/02/2011).

Pois bem. Com bases nessas premissas que o caso deve ser enfrentado.

No caso em tela, o resultado do exame de DNA comprovou, com certeza superior a 99,99%, que o autor é o pai biológico da segunda ré. Concluiu o perito às fls. 39:

“Com base na constatação que, em 15 dos *loci* estudados, os alelos paternos obrigatórios de Anna Karollyna Ferreira de Andrade são também observados nos *loci* genéticos correspondentes do suposto pai investigado (...) está evidenciada a paternidade de Durval Tavares Rocha sobre Anna Karollyna Ferreira de Andrade.”

Citado, o pai registral não contestou, conforme certidão de fls. 14. Como se trata de ação de estado que envolve interesses indisponíveis, a revelia não produz efeitos materiais, a teor do art. 320, II do CPC, e seguiu-se com a instrução probatória.

Contudo, a desídia do pai registral faz perceber a inexistência de filiação afetiva entre ele e a menor. De certo, a menor, representada por sua genitora, praticou atos processuais e nunca ventilou a existência de relação de afeto entre ela e o primeiro réu. Ademais, consta na inicial, e tornou-se ponto incontroverso, que o autor, a menor e a representante

legal da menor já vivem juntos como família, aproximadamente, desde de março de 2011, quando a menor tinha apenas 01 ano de idade.

Dessa forma, à míngua de indícios de existência de filiação afetiva que ligue a menor ao primeiro réu, a paternidade biológica deve ser privilegiada já que reflete, inclusive, a atual composição da família formada pelo autor, pela menor e por sua mãe.

Sobre tal ponto, necessário destacar que a correta identificação familiar é direito que deve ser resguardado pelo Judiciário, sobretudo por ir ao encontro do melhor interesse da criança.

Destaco que, no caso em tela, não restam dúvidas de que o melhor interesse da criança será resguardado com a alteração do registro para constar o pai biológico como pai, sobretudo por ter a menor convivido com tal pessoa desde tenra idade, e não com o pai registral.

Constatado que o registro de nascimento de fls. 06 não reflete a realidade, seja pelo viés da paternidade biológica, seja pelo da paternidade afetiva, solução não há que não a alteração do registro, notadamente se levarmos em consideração o princípio da verdade real a que se submete o registro público.

O registro civil deve, então, espelhar a verdade real e não ficta. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam o real estado de filiação da pessoa. O contrário causaria severo prejuízo ao reconhecimento familiar e a direitos da personalidade da menor.

Demais disso, evidente o erro no registro de nascimento de filho de outro com sua mulher na constância de união estável duradoura, a ponto de invalidar o ato por flagrante vício de consentimento uma vez que o convívio entre o pai registral e a menor não foi suficiente para acarretar filiação afetiva.

Ainda que assim não fosse, o autor da ação, sem dar causa, viu-se impedido de registrar como sua criança nascida de relação extraconjugal, que a mãe atribuía ao companheiro a paternidade. Descoberto o vício, é preciso que o Judiciário proteja o litigante para garantir-lhe o direito fundamental ao reconhecimento da prole.

Para o caso em tela, o recente julgado da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça amolda-se feito luva. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.
2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade.
3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.
4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, conseqüentemente, o nome dos avós registrais paternos.

5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia.
6. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública.
7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico.
8. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
9. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
10. A mera circunstância de não haver o “visto” do revisor que recebe os autos em seu gabinete, pede dia para julgamento e participa plenamente da sessão não contraria o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, à falta de nulidade processual e da demonstração de qualquer prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*).
11. A reforma do julgado demandaria interpretação de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
12. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
13. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que

configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

14. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente de que forma teria o acórdão incorrido na violação de dispositivos legais sequer apontados para configurar suposta nulidade processual, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. (REsp 1328306 / DF RECURSO ESPECIAL 2012/0120657-7; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; TERCEIRA TURMA; DJe 20/05/2013)

Com base em todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais e declaro que X é pai de W, invalidando parcialmente o registro de nascimento da menor (fls. 06), nos campos onde apontam a paternidade e a ascendência paterna, para constar como pai o autor da ação e como avós paternos D e J. A menor passará a se chamar WX. Expeça-se carta de sentença para averbação em cartório. Estendo os efeitos da gratuidade de justiça aos atos do cartório extrajudicial.

Tratando-se de ação necessária, não contestada, condeno o autor em custas, suspensas na forma do art. 12 da lei 1060/50. Sem honorários já que não houve pretensão resistida.

P.R.I

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2013.

MARCELO FERES BRESSAN

JUIZ DE DIREITO

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – PARECER FAVORÁVEL DO MP - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA O CASAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0166224-66.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Aos 27 dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e treze, no curso das atividades da Justiça Itinerante do Complexo do Alemão, perante o MM Juiz Dr. André Luiz Duarte Coelho, com competência para a respectiva Zona do Registro Civil de Pessoas Naturais e o Ministério Público, também com atribuição para a Promotoria do Registro Civil, com designação específica para este evento, bem como a ilustre representante da Defensoria Pública. Aberta a audiência os conviventes abaixo qualificados requereram a conversão da união estável em casamento, atendendo o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1726 do Código Civil, na forma dos art. 783 a 785, do provimento CGJ nº 12/2009. Ouvido os REQUERENTES: X, brasileiro(a), SOLTEIRO(a), RG ... IFP RJ, CPF ... e Y, brasileiro(a), solteiro(a), RG ... DETRAN/RJ, CPF ..., residentes na Rua A, HIGIENÓPOLIS - RIO DE JANEIRO - RJ estes declararam, sob as penas da lei, que, com o fim de constituir família, CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL DESDE 08/12/1990 e gostariam de livre e espontânea vontade, converter esta união em casamento. No convívio da união o casal adquiriu UM BEM MÓVEL E UM IMÓVEL. O(s) requerente(s) pretende(m) alterar seu(s) nome(s) PARA: YX. Os conviventes declaram que TÊM 2 FILHOS(s) em comum. O casal opta pelo regime de comunhão parcial de bens. Por fim, afirmam inexistir qualquer fato impeditivo para o matrimônio. Ouvidas as testemunhas J, CPF ... E B, CPF ..., afirmam conhecer os requerentes, atestam o tempo alegado da união estável e a inexistência de impedimentos legais para o casamento. Ante o total preenchimento dos requisitos legais o Ministério Público opina favoravelmente pela conversão da união estável em casamento. Assim, pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte SENTENÇA: Atendendo ao disposto no art.226, § 3º, da Constituição da República, HOMOLOGO

o pedido de conversão da união estável em casamento, que terá a DATA SUPRAMENCIONADA como data do início dos efeitos da união estável, a ser anotada no espaço destinado às “observações”, do Livro de registro de Casamento e da respectiva Certidão de Casamento, conforme regulada no art.82, da Lei 9278/96 e art. 1.726, do Código Civil e nos termos do Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, arts.783 a 785, provimento CGJ ng 12/2009. Serve o presente como MANDADO, com gratuidade extrajudicial para o ato, nos termos do aviso ng 400/2002 e do ato normativo 17/2009 TJRJ. A celebração do matrimônio, também nesta data, deverá valer como a data de casamento para efeito do registro. Ressalto que poderá ser configurado crime de prevaricação e desobediência o descumprimento desta ordem judicial. Dispensadas publicações, pelas partes e pelo MP foi dito que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Cumprida as demais exigências, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

DESCONTO EM CONTA-CORRENTE – CONTUMÁCIA DESRESPEITOSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DANO MORAL CARACTERIZADO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0098767-17.2013.8.19.0001. JUIZ VITOR MOREIRA LIMA . JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – VILA CRUZEIRO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ASSENTADA

Aos 10 dias do mês de JUNHO do ano de 2013, na sala de audiências da Justiça Itinerante do posto da Vila Cruzeiro, onde se encontrava o MM. Dr. Juiz VITOR MOREIRA LIMA, feito o pregão às 10:50 h responderam as partes, acompanhada a parte autora da Defensoria Pública. Proposta a conciliação, pelo juízo, no valor de R\$ 2.000,00, a mesma não foi aceita pelo banco réu, apesar dos esforços envidados pela nobre advogada presente em audiência, tendo o banco réu, de forma irredutível, ofertado apenas R\$ 1.364,00. Ato contínuo, a ré apresentou contestação escrita, em que não foram arguidas preliminares, não houve negativa dos fatos e sequer anexados documentos ou requeridas provas. Pela parte autora foi dito que se reportava à inicial, tendo em vista que não foram impugnados os fatos narrados na inicial, tornando os mesmos incontroversos. Pelo MM Dr. Juiz foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Pois bem, alega a demandante que, de forma unilateral o banco réu descontou da conta-corrente da mesma, em 29/10/2012, o valor de R\$ 758,57 sobre a rubrica de “seguro empresa”, o que fez a autora, inclusive, experimentar o negativo em seu saldo, gerando tal lançamento, ainda, juros de mora por débito desarrazoado, ilícito e imoral. E não é só, imoral também a forma como o banco vem controvertendo a autora, até em juízo, ressalvada a atuação da ilustre audiencista e de seu preposto. Colaciono que o banco ignora o ilícito cometido em total senso de impunidade e desrespeito, ao apresentar inclusive, contestação lacônica, vazia, sem documentos e em “caixa alta”, com uma proposta de acordo em audiência no valor de R\$ 796,08, como se a honra da autora tivesse o preço mínimo e máximo,

como gêneros em uma “barraca de feira”. E mais, continua o banco em cobrança na conta da autora, no valor de R\$ 60,70, mensalmente, suportando a hipossuficiente demandante mais encargos. Surreal a atitude da Instituição Financeira, que, mesmo não impugnando os fatos, ao invés de efetuar a restituição do indébito, nos moldes do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90, do valor descontado indevidamente, não, preferiu “renegociar tal antijurídica dívida”, como se a autora fosse a vilã da peça Dantesca ensaiada, e não o banco. Finalmente, há de ser consignado que a autora, mais uma vez, em completa boa-fé, concordou com a proposta do juízo em R\$ 2.000,00, de forma peremptória negada pelo banco. Realmente, deve fazer falta a uma das principais instituições financeiras do mundo, pouco mais de trezentos reais, para não se dizer o contrário. É bem verdade que nosso ordenamento jurídico não adotou o caráter punitivo pedagógico dos Danos Morais, mas, *in casu*, por tais matizes, dada a contumácia desrespeitosa da Instituição Financeira, considerando, ainda, tratar-se de uma senhora de idade, no outono de sua existência, merecendo maior respeito de quem quer que seja, conforme reza a Lei Especial, Lei 10741/03, a moral e os bons costumes, preceitos éticos que parece o banco desconhecer, extraordinariamente fixo a compensação por danos morais. Com dever anexo de indenizar pelo Banco Réu em R\$ 4.000,00. DESTARTE, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para: a) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DESCONTADO EM SUA CONTA CORRENTE, DETERMINANDO, POR CONSEQUÊNCIA A INTERRUPTÃO DOS DESCONTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DESTA SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO, BEM COMO CANCELAR O SEGURO DESCONTADO SOB A RUBRICA DE “x”, NO PRAZO DE TAMBÉM 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DESTA SENTENÇA, SOB pena DE MULTA A SER ARBITRADA EM EXECUÇÃO, NO CASO DE NOVO DESCONTO SOB TAL BANDEIRA; b) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE TODO E QUALQUER DÉBITO EM NOME DA AUTORA, bem como que seja cancelada, sem nenhum ônus a conta nº ..., da agência ..., SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO, EM CASO DE NOVA COBRANÇA E/OU DESCUMPRIMENTO; c) CONDENO, AINDA, O BANCO RÉU A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$ 1517,14, **valor em que já considerada a dobra do indébito, corrigidos e acrescidos de juros legais, contados a partir do desembolso, qual seja, 29/10/2012**; d) CONDENO, POR FIM, O RÉU A PAGAR

À AUTORA O VALOR DE R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da intimação dessa sentença, nos moldes do verbete da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “97. A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir a partir da data da sentença (Proponente: Des. Sérgio Lúcio Cruz)”. Sem custas e sem honorários. Caso haja o depósito voluntário, expeça-se mandado de pagamento, independente de nova conclusão. Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente da nova intimação. O BANCO RÉU REQUER QUE AS FUTURAS PUBLICAÇÕES SEJAM FEITAS EM NOME DA DRA. ANA LURDES DA SILVA SANTOS, OAB/RJ 122.227. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.” Nada mais havendo, foi determinado pelo MM. Dr. Juiz que se encerrasse o presente termo, o que foi feito às 12:23 Eu, Luiz Gustavo Figueiredo Nascimento, Téc. Judiciário II, Mat. 01/24280, o digitei. Eu, _____, Escrivão, subscrevo.

VITOR MOREIRA LIMA

JUIZ DE DIREITO

INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM RESIDÊNCIA – REDE INTERNA DO CONDOMÍNIO - ACORDO NÃO CUMPRIDO – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NÃO ACEITA PELA AUTORA - MULTA MILIONÁRIA - VALOR DESTINADO AO MUNICÍPIO DE AREAL, PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA NA SAÚDE PÚBLICA. (TJRJ. PROCESSO Nº 2006.835.000706-0. JUIZ: RONALD PIETRE. JULGADO EM 08 DE ABRIL DE 2010)

JUSTIÇA ITINERANTE - AREAL

DECISÃO

Pelo que se infere da assentada de fls. 12, no dia 18 de maio de 2006, no ônibus desta Justiça Itinerante, X fez um acordo em que se comprometia a instalar uma linha telefônica **“junto à residência da autora”** no prazo de dez dias úteis, sob pena de multa diária de um salário mínimo, o que foi homologado por sentença, a qual transitou em julgado, face a renúncia do prazo recursal.

Essa obrigação de fazer não foi cumprida, o que garantiu à autora o levantamento, em duas ocasiões, da quantia total de R\$ 92.650,00 a título de multa.

Tal fato mostrou que as multas não tiveram qualquer fator coercitivo em face da poderosa empresa de telefonia, como ficou registrado por este juiz na longa assentada de fls. 92.

Por causa do desrespeito a uma decisão judicial, no dia 05 de maio de 2009, prolatei a decisão de fls. 97/98, onde determinei apenas o bloqueio da quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), como forma de compelir X a cumprir a decisão judicial. Após o cumprimento, o desbloqueio seria feito!

Efetuados os comandos pelo programa BACEN, a quantia milionária restou bloqueada, o que motivou na imediata impetração de um mandado de segurança, perante a Turma Recursal, ocasião em que foi deferida a liminar (cumprida imediatamente por este juiz!). Posteriormente foi concedida a segurança, mas de forma parcial, confirmando apenas a

liminar que determinava o desbloqueio da elevada quantia. O pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi expressamente negado pela Turma Recursal. O voto do juiz Tiago Holanda Mascarenhas, prolatado no dia 07/10/2009, às fls. 178, foi categórico nesse sentido!

Em função disso, a autora peticionou recentemente nos autos requerendo o cumprimento da obrigação de fazer e esclarecendo que não deseja a sua conversão em perdas e danos. A autora simplesmente quer um telefone em sua residência, amparada em uma sentença judicial transitada em julgado.

O que faço para compelir X a cumprir uma decisão judicial?

Nova multa, em valor semelhante às que já foram fixadas neste processo?

Acho que não vai produzir efeito...

A autora já levantou a quantia de R\$ 92.650,00.

O Processo não pode virar fonte de renda!

Por outro lado, uma decisão judicial não pode ficar descumprida!

Se o juiz não tem poder para compelir uma simples empresa de telefonia a instalar um telefone é sinal de que o Judiciário perdeu a qualificação de “Poder”.

O Poder Judiciário está sendo desafiado!

Sendo assim, adoto neste processo a mesma decisão que adotei em agosto do ano passado, no processo 2008.063.004644-4 (multa milionária – não foi bloqueio!), a qual sequer foi objeto de qualquer investida recursal de X.

Para o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no acordo homologado por sentença em maio de 2006, X terá que instalar postes, colocar fios e fazer as demais infraestruturas necessárias para o cumprimento da decisão judicial, levando o sinal telefônico até a residência da autora.

A regulamentação do “Serviço Telefônico Comutado” foi feita pela Anatel através da Resolução nº 85, de 30/12/1998. Nessa resolução não há qualquer norma que impeça o cumprimento da decisão judicial existente neste processo.

Sobre eventual impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer estipulada, sequer pode ser levantado o argumento de que a residência da autora estaria fora da área de tarifação básica.

A definição do que seja uma “Área de Tarifa Básica” encontra-se na Resolução nº 85 da Anatel, da seguinte forma: “**Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: I - Área de Tarifa Básica: é a parte da Área Local, delimitada pela Concessionária, de acordo com os critérios estabelecidos pela Agência e por esta homologada, dentro da qual o serviço é prestado ao Assinante, em contrapartida a tarifas ou preços do Plano de Serviço de sua escolha;**”.

Pela simples análise desse inciso, verifica-se que “área de tarifação básica” vincula-se apenas ao preço do serviço cobrado do consumidor.

Não se trata de um local onde a empresa de telefonia esteja proibida de prestar o serviço!

Um exemplo seria se a prestação do serviço telefônico exigisse a colocação de postes e fios em uma área de preservação permanente. A legislação ambiental proibiria a execução do serviço pela empresa de telefonia.

A obrigação de fazer existente neste processo não pode ser cumprida por terceiros, pelo singelo fato de que o serviço de telefonia fixa no nosso Estado encontra-se monopolizado por X. Só ela presta esse serviço!

Em função disso, a empresa de telefonia terá que cumprir a decisão judicial e instalar a linha telefônica!

Nova multa deverá ser imposta à empresa de telefonia, como fator coercitivo, já que as que foram fixadas no processo não tiveram qualquer efeito.

Nesse ponto surge um pequeno problema: qual o valor da nova multa a ser fixada?

As Turmas Recursais já pacificaram entendimento de que a multa não está vinculada à alçada dos Juizados Especiais Cíveis, merecendo colação o seguinte trecho de um aresto: “... **na forma do entendimento pacificado da Turma Recursal não há limitação da astreinte ao valor da causa ou da alçada do Juizado**, não guardando adstrição com a cláusula penal e não encontrando, outrossim, limite no art. 39 da Lei 9.099/95” (2008.700.005645-3, Rel. Juiz André Luiz Cidra, julgamento em 17/12/2008).

Por sua vez, é fato público e notório no meio forense que X ignora as decisões judiciais.

Qualquer juiz sabe disso!

A título de ilustração, registro que em um processo da 2ª Vara Cível de Itaipava, sob a minha jurisdição, X descumpriu uma decisão, mesmo ciente da multa única de R\$ 50.000,00 (proc. nº 2007.079.002516-7). Executada a multa, houve o bloqueio on line desse valor. Para surpresa, a T. depositou essa mesma quantia, a título de penhora. Duplicidade! Esse fato mostrou apenas que tal quantia é irrisória perante as finanças dessa empresa, a ponto de depositá-la, sem qualquer necessidade.

Esses fatos mostram a necessidade de aplicação de uma multa muito elevada, para que tenha eficácia coercitiva, isto é, que obrigue X a cumprir uma decisão judicial.

Qual o valor a ser fixado, a título de multa?

Essa pergunta deve ser feita novamente...

A multa fixada em Itaipava de R\$ 50.000,00 não teve qualquer efeito coercitivo!

Sendo assim, por analogia, aplico o art. 179 da Lei 9.472/97, que regulamenta as telecomunicações. Essa norma autoriza que a Anatel aplique uma multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) numa empresa como X. O texto dela é bastante claro: **“Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.”**

Em um primeiro momento, poder-se-ia considerar como exagerado esse valor. Entretanto, não o é! Essa quantia está fixada na lei federal, desde 1997, e não foi atualizada, apesar do transcurso de doze anos.

Se essa multa milionária está na lei, foi porque o legislador levou em consideração a capacidade econômica das empresas de telecomunicações.

As empresas de telefonia devem obedecer às determinações administrativas da Anatel.

Com o Poder Judiciário a situação não pode ser diferente. As decisões judiciais devem ser obedecidas também! Se a Anatel pode,

administrativamente, aplicar uma multa milionária, o Poder Judiciário também pode!

Um Poder da República não pode ficar abaixo de uma simples agência reguladora, cuja chefia provavelmente é exercida por algum ocupante de cargo comissionado. Se tal pessoa é dotada de tamanho poder, o que se dirá um integrante da magistratura de carreira, aprovado em um rigoroso concurso público?

A autora não concordou com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Essa pergunta foi feita a ela, em virtude da disponibilidade do direito litigioso. Ela deseja o telefone! Esse serviço só pode ser prestado por X. Já existe sentença transitada em julgado impondo tal obrigação. Só falta o cumprimento!

O Poder Judiciário tem o dever moral de fazer valer a autoridade de suas decisões. Do contrário, cairá no descrédito e ficará desmoralizado! Seguirá o mesmo caminho de outras instituições...

Por derradeiro, faço questão de registrar uma situação bastante peculiar neste processo! A casa da autora encontra-se em um condomínio. Entendo que a obrigação de X vai até o muro do condomínio, o qual se responsabilizaria em levar o sinal telefônico para os demais condôminos. É assim em todo edifício! Ocorre, porém, que na audiência de maio de 2006, como se infere da assentada de fls. 12, X abriu mão dessa faculdade e se comprometeu **“a instalar a linha telefônica no prazo de dez dias úteis, junto à residência da autora”**, o que foi homologado por sentença. Em função disso, terá a empresa de telefonia que levar o sinal telefônico até o muro da propriedade da autora no condomínio, ficando ela com a obrigação de puxar o fio até o aparelho telefônico, no interior de sua casa.

Diante do exposto, **determino que a empresa X instale a linha telefônica na residência da autora Y**, no endereço indicado na petição inicial, nos termos do art. 45 da Resolução 85 da Anatel, isto é, levando o sinal até o muro de sua propriedade existente no condomínio, já que ela é a responsável pela “Rede Interna”, conforme a aludida resolução, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa única de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Para evitar um milionário enriquecimento da autora, já que não é essa a finalidade deste processo, **faço questão de esclarecer às partes que 99%**

do valor dessa multa será destinado ao Município de Areal, para aplicação exclusiva na saúde pública, em benefício do povo arealense, através de compra de medicamentos, equipamentos hospitalares, obras, etc., vedada a aplicação na folha de pagamento. A execução dessa quantia será feita pelo Ministério Público, face o indiscutível interesse público.

A autora ficará apenas com 1% da multa, que não será recebida como perdas e danos, podendo ela propor nova execução da obrigação de fazer contra a empresa de telefonia, caso ela continue descumprindo a decisão judicial.

A multa de cinco milhões de reais não é elevada, eis que representa apenas 10% da multa que essa empresa está sujeita, por decisão administrativa da Anatel, como prevê o art. 179 da Lei 9.472/97, que regulamenta os serviços de telecomunicações.

O prazo de 120 dias para o cumprimento da decisão judicial não pode ser rotulado de “pequeno” ou “tímido”. Tempo de sobra, para quem quer cumprir uma decisão judicial.

Intime-se X, pessoalmente, para o cumprimento desta decisão, em observância à Súmula 410 do STJ.

Considerando o valor elevado da multa e a natureza da obrigação de fazer estabelecida, determino ao cartório que encaminhe esta decisão para o e-mail advogados@saadadvogados.com.br, pertencente ao escritório de advocacia que patrocina os interesses da empresa de telefonia, evitando-se que X venha alegar que a publicação no D.O. passou despercebida.

O prazo de 120 dias começará a correr após a intimação do preposto da empresa de telefonia.

Publique-se.

Areal, 08 de abril de 2010.

RONALD PIETRE

JUIZ DE DIREITO